



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 613-17.2016.6.21.0050

Procedência: BARÃO DO TRIUNFO – RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MATEUS DE LIMA ROMEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM DE PROPRIEDADE DA DOADORA. IRRELEVÂNCIA DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. A doação em exame deu-se na modalidade estimada em dinheiro, consistindo em cessão gratuita de veículo automotor, de forma que deve ser comprovada a propriedade anterior do bem, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** Tal circunstância restou provada pelo RENAVAM, emitido em 03/06/2016 (fl. 08), e termo de cessão à fl. 07 dos autos, inexistindo irregularidade nas presentes contas. ***Parecer pelo provimento do recurso, para aprovar as contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MATEUS DE LIMA ROMEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Barão do Triunfo/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fl. 31), constatou-se o recebimento de doação estimável em dinheiro por pessoa desempregada nos sessenta dias anteriores à data da doação. Diante do indício de irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fls. 33-33v), manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 35-36), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da irregularidade apontada pelo analista judiciário.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 38-47), alegando que a doadora é sua esposa, casada em regime de comunhão universal de bens, havendo mantido vínculo empregatício com a administração pública até o dia 17/10/2016. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 72).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 28/11/2016, segunda-feira (fl. 37) e o recurso foi interposto em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 38), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 06 e 48), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 31), a unidade técnica da 50ª Zona Eleitoral verificou o recebimento de doação estimável em dinheiro por pessoa desempregada nos sessenta dias anteriores à data da doação.

O candidato, chamado a esclarecer o fato, não se manifestou sobre o ponto. Em razão disso, a sentença desaprovou as contas, ante a ausência de transparência e confiabilidade (fls. 35-36).

Nas suas razões recursais (fls. 38-47), sustenta o candidato que a doadora é sua esposa, casada em regime de comunhão universal de bens, havendo mantido vínculo empregatício com a administração pública até o dia 17/10/2016.

Merece provimento o recurso.

A doação em exame deu-se na modalidade estimada em dinheiro, consistindo em cessão gratuita de veículo automotor, de forma que deve ser comprovada a propriedade anterior do bem, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. **Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas** devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, **devem integrar seu patrimônio.** (grifado)

Tal circunstância restou provada pelo RENAVAL, emitido em 03/06/2016 (fl. 08), e termo de cessão à fl. 07 dos autos, inexistindo irregularidade nas presentes contas.

Destaca-se que o limite de doação de pessoas físicas, fixado em 10% dos rendimentos brutos no ano anterior ao pleito, não incide sobre arrecadações estimadas, desde que o valor destas não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme dispõe o art. 23, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, merece reforma a sentença, para aprovar as contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, para aprovar as contas.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\kt89dmrihp8c8b1ruvjn77378546551542939170404230100.odt